

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (+6) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

LEI Nº 2.054, DE 22 DE ABRIL DE 2013.

Fixa valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensado o ajuizamento de execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, que apresentem valor consolidado inferior a 12 (doze) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

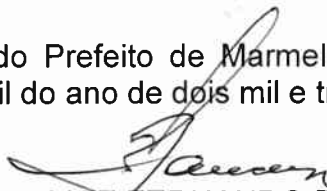
Art. 2º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 12 (doze) UFMs, ainda não objeto de ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pela Divisão de Cadastro e Tributação.

Parágrafo único. A prescrição destes créditos, desde que adotadas as medidas administrativas cabíveis para obter o seu pagamento, não importará em responsabilidade de servidores incumbidos da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

Art. 3º Ato do Prefeito regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marmealeiro, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.



LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmealeiro

Este documento foi afixado
no mural da Prefeitura.

22 / 04 / 13

